

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20162900200108

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 226/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 330/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que promoveu a saída de mercadorias constantes da NF-e nº. 523 sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária referente ao imposto.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 24.402,91
Multa 90%	R\$ 21.962,62

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 46.365,53 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.11) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.13 a 15); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.03.08.03.0036/TATE/SEFIN (fls. 68 a 72) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de AR (fls. 73), porém não se manifestou. Consta Ciência da Decisão Singular pelo autor do feito (fls. 77) dos autos, sem, contudo apresentar manifestação. Consta Relatório deste Julgador (fls. 78 e 79).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

O sujeito passivo preliminarmente alega ausência de fato gerador, pois o autor do feito ignorou o fato da empresa ser incentivada pelos benefícios do CONDER, conforme Ato Concessório nº 003/2016/CONDER; que o referido Ato Concessório aprovou o projeto Técnico-Econômico-Financeiro proposto pela impugnante em sua íntegra, sem ressalvas, não podendo prosperar a afirmação contida na descrição da suposta infração, inexistindo fato gerador que exigisse o recolhimento antecipado do imposto; que, o imposto fora regularmente declarado e recolhido na GIAM relativa ao período de emissão da DANFE. Ao final, requer a improcedência do auto de infração por inexistência do fato gerador.

O Julgador Singular, visando esclarecimentos adicionais, encaminhou os autos ao CONSIT, para manifestação se as informações conferiam com o ato concessório aprovado pelo CONDER, ao passo que obteve resposta positiva, informando que o "Projeto Técnico-Econômico-Financeiro", constante dos autos, está de acordo com o original mantido em arquivo na Coordenadoria de Incentivos Tributários - CONSIT, sendo informado que o sujeito passivo é detentor de dois atos concessórios 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER. Entendeu que a defesa demonstrou informações correspondentes aos da CONSIT e que a autuação não devia prosperar, julgando, assim, pela improcedência da ação fiscal.

Das provas que compõem os autos observa-se que, de fato, os Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, anexas as publicações às fls. 65 e 66 dos autos, amparam a operação realizada através da nota fiscal objeto da autuação, vez que se referem ao período de 14/04/2016, ou seja, dentro do período abrangido pelo benefício da CONDER de 180 meses. Ademais, tal confirmação adveio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSIT às fls. 64, em resposta à diligência solicitada pelo Julgador de 1º grau. Razão pela qual, a ação fiscal não deve subsistir e o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 14:39:29 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20162900200108
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 226/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 330/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 215/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do sujeito passivo ser beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, que amparam as operações realizadas pelo autuado. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator